

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.121484/2013-06**
**INTERESSADO: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postado/Protocolado Recurso
00065.121484/2013-06	656.521.162	10887/201	Aeroporto de Boa Vista(SBBV)	04/07/2013	28/08/2013	05/09/2013	não foi apresentada	22/07/2016	não consta dos autos	R\$ 10.000,00	26/08/2016 (Protocolo SIGAD nº 00065.105470/2016-80)

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 15, inciso VI da Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009 c/c art. 28, inciso VII, art. 29 e art. 30, inciso VII, da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008 c/c item 04 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

**Infração:** Não manter seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com treinamento específico.

**Relator(a):** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A empresa PROAIR que presta serviços auxiliares de inspeção de carga, operando Raio-X, contratada da TAM Cargo, não apresentou e nem comprovou que o funcionário APAC, André de Sousa Robeiro, que executa tal serviço, possui o Curso Básico AVSEC ou está com sua atualização na validade.

A não conformidade foi apontada no item 1.15 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 020P/SIA-GFIS/2013 realizada no período entre **02/07/2013 e 05/07/2013**.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópia do RIA n.020P/SIA-GFIS/2013, de 05/07/2013, em que se lista no item 1.15 (fl. 03) a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - regularmente notificada acerca do AI a interessada não apresentou defesa.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, ante a ausência de defesa prévia, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 15, inciso VI da Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009 c/c arts. 29 e 30, incisos VII e IX da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008 c/c item 04 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, aplicando multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, ante a existência de circunstância atenuante, pelo fato da empresa não ter sido penalizada nos últimos doze meses anteriores à data da infração.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega que supervisiona constantemente todos os seus colaboradores e realiza treinamentos com todos eles respeitando as normas vigentes. Dessa forma, junta a comprovação de realização do curso pelo colaborador André de Sousa Ribeiro, no período em que ocorreu a inspeção pela ANAC e requer seja desconsiderado o AI e revogada a decisão.

2.5. **É o relato. Passa-se ao voto.**

**VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

**3. PRELIMINARES**

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

**§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

(destacamos)

3.2. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU (*"nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra na falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"*), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **26/08/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do

parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3.3. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

##### **4.1. Da materialidade infracional**

4.2. A empresa foi autuada por cometer infração capitulada no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

4.3. A Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo, apresentava, à época da infração, a seguinte redação em seu art. 15:

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

**Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos:**

I - aquele que executa serviços de natureza operacional, após ser treinado, examinado, julgado apto e habilitado a exercer as atividades, deve constar de relação emitida no último dia dos meses de fevereiro, junho e outubro pelo prestador de serviço que o empregar e entregue ao operador de aeródromo na forma prevista no MOPS, onde aplicável;

II - o motorista, para a condução de veículos na área operacional, deve possuir carteira nacional de habilitação válida e na categoria pertinente aos serviços que irá executar, bem como o curso de direção defensiva específico para área operacional e declaração, fornecida pelo prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo, atestando que o mesmo foi treinado, examinado, julgado apto e habilitado para a operação dos veículos e/ou equipamentos na área operacional;

III - o empregado que supervisionar serviços de movimentação de carga ou serviços de proteção da carga e outros itens deve ter obtido aproveitamento em curso básico de carga aérea e em transporte aéreo de artigos perigosos, além das atualizações cabíveis, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC;

IV - o empregado que executa o serviço de despacho operacional de voo deve possuir licença emitida ou reconhecida pela ANAC e ter o seu certificado de habilitação técnica atualizado para as aeronaves que irá despachar, em conformidade com a regulamentação específica;

V - o profissional que executa atividade relacionada à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita deve ter obtido aprovação em certificação exigida para a atividade que desempenha, conforme regulamento específico da ANAC;

**VI - o empregado que executa serviços de natureza de proteção deve possuir curso básico de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, bem como a reciclagem anual prevista em legislação específica.**

4.4. Adicionalmente, a Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008, que estabelece o Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIAVSEC, traz o conceito de Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC e estabelece os pré-requisitos a todos os profissionais que exercem funções diretamente ligadas à atividade de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, incluído neste grupo o APAC, senão vejamos:

Art.7º Para efeito desta Resolução considera-se:

(...)

V - **Agente de Proteção da Aviação Civil (APAC):** profissional certificado pela ANAC, habilitado para exercer atividades de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, de acordo com os requisitos estabelecidos no PNAVSEC e nas legislações emitidas pela ANAC;

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL PARA PROFISSIONAIS

(...)

Seção II

Dos Agentes de Proteção da Aviação Civil

(...)

**Art.28 São pré-requisitos específicos dos Agentes de Proteção da Aviação Civil :**

(...)

**VII - Conclusão, com aproveitamento, do Curso Básico em Segurança da Aviação Civil e ter sido aprovado em Exame de Certificação da ANAC.**

Seção III

Do Operador Especializado em Raios-X

Art. 29. O Operador Especializado em Raios-X é o APAC com uma certificação específica da ANAC para exercer a atividade de inspeção de bagagem de mão, despachada, carga e outros itens, através do exame do conteúdo por equipamento de Raios-X, objetivando a detecção de materiais perigosos e/ou proibidos, que possam ser utilizados para cometer um ato de interferência ilícita.

**Art.30. São pré-requisitos específicos do Operador em Raios-X:**

(...)

**VII- Conclusão, com aproveitamento, do Curso Básico em Segurança da Aviação Civil e ter sido aprovado em Exame de Certificação da ANAC;**

(...)

4.5. Conforme consta dos autos, durante inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto de Boa Vista (SBBV), no período de 02/07/2013 a 05/07/2013, a fiscalização constatou que a interessada não apresentou e nem comprovou que o funcionário Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, André de Sousa Ribeiro, estava com o Curso Básico AVSEC atualizado, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 15, inciso VII da Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009 c/c art. 28, inciso VII e art. 29 e art. 30, inciso VII, da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008.

##### **4.6. Das alegações do interessado**

4.7. A recorrente alega que realiza treinamento com todos os seus colaboradores respeitando as normas vigentes e apresenta o Certificado de conclusão do curso de Atualização Básico AVSEC do funcionário André de Sousa Ribeiro. Não obstante, nota-se que o curso foi realizado no período de **12/06/2013 a 14/06/2013**, isto é, anterior à fiscalização desta ANAC, que se deu entre **02/07/2013 e 05/07/2013**. Todavia, o exame de certificação somente ocorreu em **31/07/2013**.

4.8. Ressalta-se que o art. 5º da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008, requer que todos os certificados de cursos iniciais e de atualização de profissionais AVSEC sejam validados através da realização do Exame de Certificação aplicado pela ANAC.

4.9. Ainda, no capítulo IV do mesmo diploma normativo, que trata da capacitação em segurança da aviação civil para profissionais AVSEC, podemos constatar que os profissionais devem atender aos pré-requisitos estabelecidos nos arts. 19 (gerais) e 28 (específicos) para que possam exercer suas funções e atividades. Sendo assim, não basta que o profissional conclua o curso, com aproveitamento, é necessário sua aprovação em Exame de Certificação da ANAC, para que esteja habilitado a exercer suas funções e atividades.

4.10. Dessa forma, entendo que o documento trazido pela recorrente não é suficiente para desconstituir a infração à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, haja vista que a autuada deveria comprovar, quando da fiscalização, que seu funcionário estava devidamente capacitado para os serviços que executa.

4.11. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Destaca-se que o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 10.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 17.500,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 25.000,00** (patamar máximo), com base no item 4 da Tabela III- SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL- Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

### 5.3. **Das Circunstâncias Atenuantes**

5.4. **Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração** - de fato, neste caso, verifica-se não haver possibilidade da aplicação, uma vez que não consta nos autos qualquer alegação de reconhecimento da Autuada nos autos. Pelo contrário, há alegações da interessada buscando desconstituir a materialidade infracional. Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante.

5.5. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - entendo que a medida adotada pela empresa, ainda que possam demonstrar boas intenções, não mitiga de forma eficaz para o caso as consequências da infração na qual incorreu.

5.6. Note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produz todos os seus efeitos, não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

5.7. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”)**, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **04/07/2013**, – que é a data da infração ora analisada.

5.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2239097) ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada à autuada**. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

### 5.9. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item item 4 da Tabela III- SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL- Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

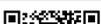
## 6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, por não manter seu empregado do nível de execução capacitado para o serviço que irá executar, com treinamento específico, contrariando o disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 15, inciso VI da Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009 c/c art. 28, inciso VII, art. 29 e art. 30, inciso VII, da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008 c/c item 04 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/11/2018, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2229851** e o código CRC **6FA9EA80**.

---

SEI nº 2229851

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
	Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL

 
**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Nº ANAC: 30006431178

CNPJ/CPF: 69270833000179

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">627286110</a>	60800009962201011	27/06/2011	18/12/2007	R\$ 4 200,00	17/01/2013	6 793,92	5 661,60		PG	0,00
2081	<a href="#">644460141</a>	00065152674201286	14/11/2014	05/07/2012	R\$ 10 000,00	31/08/2016	14 216,00	14 216,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645592151</a>	00065056120201259	15/12/2017	08/12/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA	12 525,00
2081	<a href="#">645644158</a>	00065056119201224	23/02/2015	08/12/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646610159</a>	00065048633201296	06/07/2018	07/12/2011	R\$ 10 000,00	19/06/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646718150</a>	00065086904201210	22/07/2016	19/06/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">647129153</a>	00065085388201206	05/07/2018	29/02/2012	R\$ 10 000,00	19/06/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647155152</a>	00065085403201216	06/07/2018	05/10/2011	R\$ 10 000,00	19/06/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647156150</a>	00065085403201216	06/07/2018	05/10/2011	R\$ 10 000,00	19/06/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647835152</a>	00065085389201242	24/08/2018	29/02/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU2	10 892,00
2081	<a href="#">648291150</a>	0005805222201294	24/08/2018	18/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU2	10 892,00
2081	<a href="#">648292159</a>	0005805222201294	24/08/2018	19/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU2	10 892,00
2081	<a href="#">651147153</a>	00058007128201361	24/08/2018	26/04/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU2	10 892,00
2081	<a href="#">652343159</a>	00065027737201267	24/08/2018	13/07/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU2	10 892,00
2081	<a href="#">656521162</a>	00065121484201306	09/09/2016	04/07/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	13 799,00
2081	<a href="#">659101179</a>	00058045902201502	31/03/2017	08/10/2014	R\$ 10 000,00	09/03/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659192172</a>	00058045918201515	07/04/2017	08/10/2014	R\$ 8 000,00	24/03/2017	8 000,00	8 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659193170</a>	00058045918201515	07/04/2017	08/10/2014	R\$ 8 000,00	24/03/2017	8 000,00	8 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">663527180</a>	00058075749201530	10/05/2018	25/11/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PU1	12 262,99
2081	<a href="#">664083184</a>	00058509779201715	25/06/2018	30/08/2016	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		PU1	14 653,20
2081	<a href="#">664467188</a>	00058002436201813	27/07/2018	20/09/2016	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC1	2 374,59
2081	<a href="#">664656185</a>	00058.011890/2012	24/08/2018	27/07/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC1	10 892,00
2081	<a href="#">664804185</a>	00058011868201211	13/09/2018	23/05/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC1	10 132,00

Total devido em 17/09/2018 (em reais): 131 098,78

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 23 de 23 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



## CERTIDÃO

Brasília, 22 de novembro de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 488ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.121484/2013-06

**Interessado:** PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**Auto de Infração:** 10887/2013

**Crédito de multa:** 656.521.162

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da **PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**, por não manter seu empregado do nível de execução capacitado para o serviço que irá executar, com treinamento específico, contrariando o disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 15, inciso VI da Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009 c/c art. 28, inciso VII, art. 29 e art. 30, inciso VII, da Resolução ANAC nº 63, de 26 de novembro de 2008 c/c item 04 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em



22/11/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/11/2018, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2435427** e o código CRC **9526F587**.

---